



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MAGNO BACELAR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

DESPACHO:

27.02.96: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (ART.54), ART.24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

14/03/96: À Comissão de Seguridade Social e Família.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PRAZO/EMENDAS

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO		
ESSF	14/3/96	ESSF	15/3/96		
CCJR	17/06/96	CCJR	19/06/96		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Euler Ribeiro</u>	Comissão: <u>de Seguridade Social e Família</u>	Em <u>14/3/96</u>	Ass.: <u>Eduardo de Almeida</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sebastião Madeira</u>	Comissão: <u>de Seguridade Social e Família</u>	Em <u>27/3/96</u>	Ass.: <u>REDIST</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Arnaldo Tabac de Sá</u>	Comissão: <u>VISTA de Segur</u>	Em <u>29/5/96</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Regis de Oliveira</u>	Comissão: <u>de Constituição e Justiça</u>	Em <u>19/06/96</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jose Genesio e Paslandim</u>	Comissão: <u>de Constituição, Justiça e de Redação</u>	Em <u>13/08/96</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1536-A DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1996
(DO SR. MAGNO BACELAR)



Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/02/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 536 DE 1996.
(Do Sr. MAGNO BACELAR)

Altera o § 1º do art. 39 da Lei 8935,
de 18 de novembro de 1994,

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei 8935, de 18 de novembro de 1994,
passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 39

§1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal , permanecendo inaplicável a aposentadoria com-pulsória por implemento de idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 236 da Constituição Federal vigente determina , de forma inequívoca, que as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter privado, embora por delegação do poder público.

Quando de sua edição, a lei regulamentadora desse comando constitucional - Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 - declarou em seu art. 39 que a perda da delegação a notário ou oficial de registro poderá se dar , entre outras coisas , por aposentadoria facultativa. No § 1º do mesmo artigo , entretanto , mencionou que essa aposentadoria facultativa dar-se-á nos termos da “legislação previdenciária federal”, suscitando dúvidas a respeito de qual dos dois sistemas previdenciários contemplados por lei federal - o geral ou o exclusivo de servidores públicos - seria aplicável aos titulares de atividades notariais e de registro.

Para definir claramente a questão e , uma vez mais , caracterizar como privada uma atividade assim consagrada na Constituição Federal, torna-se necessário explicitar, no texto da lei, que as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis são



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as mesmas de todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, as da legislação referida no art. 201 do texto constitucional, concernente ao regime geral de previdência social.

É o que procuramos fazer no projeto de lei ora apresentado, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de 02 de 1996


Deputado MAGNO BACELAR

27/02/96



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.



LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

*Regulamenta o art. 236 da Constituição
Federal, dispondo sobre serviços notariais
e de registro.*

.....

TÍTULO II

Das Normas Comuns

.....

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I — morte;
- II — aposentadoria facultativa;
- III — invalidez;
- IV — renúncia;
- V — perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

.....

.....

16958

SEÇÃO I



Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a situação previdenciária dos notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auxiliares em função do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo único. O enquadramento na escala de salário-base, dos profissionais a que se refere a alínea b deste artigo, dar-se-á em conformidade com as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe presta serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC, identificar-se-ão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSIS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos a 21 de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (VETADO)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetuadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas Juntas Comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas Juntas Comerciais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da

publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A Junta Comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As Juntas Comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Elcio Alvares

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

urgência; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob alegação de

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

grave; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais

grave. III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

**CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou aquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 662, de 21 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras

CREDITO EXTRAORDINARIO		INVESTIMENTO
		SUPLEMENTACAO
CODIGO	DESCRICOES	VALOR
	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	5.479.072
	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	5.479.072
2224	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5.479.072
2224	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATO GROSSO (ELETRONORTE)	5.479.072
TOTAL		5.479.072
ANEXO		ADRESIMO
2200 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
2224 - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.		
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		TIPO
ESPECIFICACAO		CATEGORIA ECONOMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO		5.479.072
CONTROLADORA		5.479.072
TOTAL		5.479.072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

06/03/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SGM/Inf
Pág. 1

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 4956

Proposição: **PL. 1536/96**

Autor: MAGNO BACELAR - PFL / MA

Data Apresentação: 27/02/96

Ementa: Projeto de lei que altera o parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Seguridade Social e Familia
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 06/03/96

Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.536/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1536, DE 1996.

"Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notoriais e de registro."

Autor: Deputado MAGNO BACELAR

Relator: Deputado SEBASTIÃO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Magno Bacelar visa a alterar a redação do parágrafo 1º do art. 39, da Lei 8935/94 que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 39

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez, nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade."

Argumenta em suas justificações com a necessidade de se dirimir dúvida sobre qual o sistema previdenciário aplicável à espécie, se o geral ou o exclusivo de servidores públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o artigo 236 as atividades notoriais e de registro devem ser exercidas em caráter privado; o desempenho das atividades não se inserem na orbita de atividade típica do Estado como ... acontecer com os serviços de Justiça, Erário Público, etc.

Os notórios e oficiais de registro não recebem dos cofres públicos não se enquadrando, conforme aliás, entendimento de administrativistas de renome como o Prof. Hely Lopes Meirelles, na categoria dos servidores públicos.

Não há impedimento pois a que se enquadrem no regime geral da previdência, previsto no art. 202 da Lei Maior.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1536, de 1996.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 1996.


Deputado SEBASTIÃO MADEIRA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.536/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Urcisino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, André Puccinelli, Genésio Bernardino, Laire Rosado, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1996.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 1.536-A, DE 1996
(do Sr. Magno Bacelar)

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Publique-se.

Em 21/06/96

Presidente

Ofício nº 183/96-P

Brasília, 17 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.536-A, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Oração Presidencial n.º	1938
Data: 18/6/96	Hora: 11:15
Ass: Roberto	Ponto: 3902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.536-B, DE 1996 (DO SR. MAGNO BACELAR)

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro"; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, contra o voto do Sr. Aldo Arantes.

(PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão;
- análise do Deputado José Genoíno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.536-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.536-A, DE 1996

(Do Sr. Magno Bacelar)

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 39

§1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal , permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 236 da Constituição Federal vigente determina , de forma inequívoca, que as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter privado, embora por delegação do poder público.

Quando de sua edição, a lei regulamentadora desse comando constitucional - Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 - declarou em seu art. 39 que a perda da delegação a notário ou oficial de registro poderá se dar, entre outras coisas, por aposentadoria facultativa. No § 1º do mesmo artigo, entretanto, mencionou que essa aposentadoria facultativa dar-se-á nos termos da "legislação previdenciária federal", suscitando dúvidas a respeito de qual dos dois sistemas previdenciários contemplados por lei federal - o geral ou o exclusivo de servidores públicos - seria aplicável aos titulares de atividades notariais e de registro.

Para definir claramente a questão e, uma vez mais, caracterizar como privada uma atividade assim consagrada na Constituição Federal, torna-se necessário explicitar, no texto da lei, que as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis são as mesmas de todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, as da legislação referida no art. 201 do texto constitucional, concernente ao regime geral de previdência social.

É o que procuramos fazer no projeto de lei ora apresentado, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de 12 de 1996


Deputado MAGNO BACELAR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I — morte;
- II — aposentadoria facultativa;
- III — invalidez;
- IV — renúncia;
- V — perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR:

**Ministério da Previdência
e Assistência Social**

GABINETE DO MINISTRO

PÓRTARIA Nº 2.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RPSB, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a situação previdenciária dos notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auxiliares em função do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo único. O enquadramento na escala de salário-base, dos profissionais a que se refere a alínea b deste artigo, dar-se-á em conformidade com as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe presta serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC, identificar-se-ão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSIS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos a 21 de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.536/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Magno Bacelar visa a alterar a redação do parágrafo 1º do art. 39, da Lei 8935/94 que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 39

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez, nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade."

Argumenta em suas justificações com a necessidade de se dirimir dúvida sobre qual o sistema previdenciário aplicável à espécie, se o geral ou o exclusivo de servidores públicos.

II - VOTO DO RELATOR

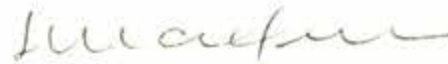
Consoante dispõe o artigo 236 as atividades notoriais e de registro devem ser exercidas em caráter privado; o desempenho das atividades não se inserem na órbita de atividade típica do Estado como ... acontecer com os serviços de Justiça, Erário Público, etc.

Os notórios e oficiais de registro não recebem dos cofres públicos não se enquadrando, conforme aliás, entendimento de administrativistas de renome como o Prof. Hely Lopes Meirelles, na categoria dos servidores públicos.

Não há impedimento pois a que se enquadrem no regime geral da previdência, previsto no art. 202 da Lei Maior.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1536, de 1996.

Sala da Comissão, em 7 de ... de 1996.



Deputado SEBASTIÃO MADEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.536/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Urcisino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, André Puccinelli, Genésio Bernardino, Laire Rosado, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1995

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.”

Autor: Deputado MAGNO BACELAR
Relator: Deputado REGIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O nobre Deputado MAGNO BACELAR apresentou o presente Projeto que dá nova redação ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Carta Magna, dispondo sobre serviços notariais e de registro. A redação proposta é a seguinte:

Art. 39. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória de idade.”

O texto atualmente em vigor fala apenas que a aposentadoria dar-se-á “nos termos da legislação previdenciária federal.”

Justifica o autor que “ o art. 236 da Constituição Federal vigente determina, de forma inequívoca, que as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter privado, embora por delegação do poder público.”

Quando de sua edição, a lei regulamentadora desse comando constitucional - Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 - declarou em seu art. 39 que a perda da delegação a notário ou oficial de registro poderá se dar, entre



outras coisas, por aposentadoria facultativa. No § 1º do mesmo artigo, entretanto, mencionou que essa aposentadoria facultativa dar-se-á nos termos da “legislação previdenciária federal”, suscitando dúvidas a respeito de qual dos dois sistemas previdenciários contemplados por lei federal - o geral ou o exclusivo de servidores públicos - seria aplicável aos titulares de atividades notariais e de registro.

Para definir claramente a questão e, uma vez mais, caracterizar como privada uma atividade assim consagrada na Constituição Federal, torna-se necessário explicar, no texto da lei, que as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis são as mesmas de todos os trabalhadores da iniciativa, ou seja, as da legislação referida no art. 201 do texto constitucional, concernente ao regime geral de previdência social.”

A douta Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto, acolhendo Parecer do nobre Deputado Sebastião Madeira.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

A Constituição Federal, em seu art. 236, caput, é de clareza meridiana ao declarar que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.” (grifei).



Os vínculos de notários e registradores com o Estado, são decorrentes do exercício de um “munus” público; são eles agentes do poder público mas não são servidores públicos.

A Lei nº 8.935 disciplinou essa matéria no § 1º de seu art. 39. Por falta de uma melhor formulação ou por que o tema parecia tão lógico, acabou resultando uma redação falha: “dar-se-á a aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.”

Atualmente há quem sustente que os notários e registradores estariam regidos pela legislação previdenciária federal, não aquela legislação do regime geral da previdência social e, sim pela que cuida dos servidores públicos. Sendo assim, ocorrerá aposentadoria compulsória no limite de 70 anos de idade. Nos Tribunais há diferentes arestos nesse sentido. No STJ a primeira turma, julgando o recurso ordinário em mandado de segurança nº 580, relator Min. Garcia Vieira, assim decidiu:

“Ementa:... Na Constituição Federal anterior não haveria dúvida, quanto a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade dos serventuários não oficializados. O art. 236 da Constituição atual, entendo, em primeiro lugar, não ser auto aplicável, depois não retirou da esfera de servidores públicos os serviços notariais e de registro, pois continuam sujeitos a concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei.”

Tal entendimento repetiu-se, dentre outros nos ROMS nº 712, relator Min. Hélio Mosimann, 787, relator Min. Demóclito Reinaldo; 330 relator Min. Humberto Gomes de Barros; 1760 relator Min. Milton Luiz Pereira; 5286 relator Min. Jesus Costa Lima. No 787 a primeira turma decidiu: “...apesar de os serviços notariais serem exercidos em caráter privado, aplicam-se-lhes algumas das normas atinentes aos servidores públicos, até a regulamentação do preceito constitucional (art.236)....”. É exatamente o que o projeto preconiza no tocante a matéria. É oportuno aliás o registro de Antonio Albergaria Pereira: “A aposentadoria compulsória imposta a notários e registradores, nunca resultou de imposição legal, mas sim de um entendimento jurisprudencial arrimado no preceito da Constituição de 1946 que identificou os titulares dos ofícios de justiça como funcionários públicos...”. (Comentários à Lei nº 8.935 - Serviços Notariais e Registrais; Bauru, Edipro, 1995, pág. 108).

Esclareço que foi apresentada Emenda, no Senado Federal, quando da tramitação do Projeto que deu origem à Lei nº 8.935, pretendendo que



ocorresse a “aposentadoria aos setenta anos de idade.” Assim se manifestou o Relator da matéria, na época:

“Se as atividades são desenvolvidas em caráter privado, como aceitar-se tal exigência ? Acaso ela está presente nas atividades do Sr. Barbosa Lima Sobrinho ou esteve nas de Hebert Moses, Austregésio de Atayde, do Dr. Sobral Pinto, ou do ilustre e inesquecível membro desta Casa o nobre Senador Afonso Arinos ?

A idade não é empecilho para que se trabalhe, desde que comprovada a capacidade para tal. No caso específico de notário e de registrador, caso ele continue a trabalhar depois dos setenta anos e apresente queda de rendimento, poderá ser severamente punido quando das fiscalizações feitas pelo Poder Judiciário, e até mesmo perder sua delegação.”

Foi colocada a emenda em votação nominal, no Plenário da Câmara Alta, tendo recebido três votos favoráveis, a manifestação contrária de quarenta e dois Senadores, uma abstenção. Restou rejeitada.

O Relator da matéria era o então nobre Senador maranhense MAGNO BACELAR, que hoje honra esta Câmara dos Deputados. E que não é outro se não o autor do projeto em discussão. Ninguém melhor do que S. Exa. para pleitear a modificação, eis que participou intimamente da feitura da Lei nº 8.935/94, conhecendo bem como o Poder Legislativo pretende regulamentar o tema !

Creio que estas são razões mais do que suficientes que recomendam a aprovação da matéria.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.536, de 1996.**

Sala das Reuniões, em 02 de *Julh* de 1996.


Deputado REGIS DE OLIVEIRA



PROJETO DE LEI Nº 1.536/95

(Aposentadoria compulsória notários e oficiais de registro).

CONSIDERAÇÕES SOBRE O VOTO DO DEPUTADO GENOÍNO

O voto do eminente Deputado José Genoíno enseja uma conclusão absolutamente irreal. A matéria não é tão pacífica como Sua Excelência faz supor.

É verdade que sob o regime anterior havia um certo consenso pretoriano sobre a incidência da compulsória em relação aos titulares dos serviços notariais e de registro que completassem 70 anos de idade. Nem poderia ser diferente, pois além de oficializar todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a Emenda Constitucional nº 7/77, depois parcialmente alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 16/80 e 22/82, impunha que seus servidores seriam remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, tratando-os, assim, como funcionários públicos.

O art. 206 do sistema revogado estabelecia o seguinte:

“Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.”

A Emenda nº 16/80 incluiu os territórios no parágrafo 1º, depois suprimido pela Emenda nº 22/82, que acrescentou um artigo 207 ao texto constitucional com o seguinte teor:



“As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providos na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.”

Percebe-se por aí nitida diferença entre o art. 236 e seu correspondente no regime proscrito. O tratamento que ele dá à matéria não é o mesmo que vigorou até 1988. É oportuna aqui a lição de CARLOS MAXIMILIANO, reportando-se a Black e Caldara e ao próprio Ihering: “Quando a nova Constituição mantém, em algum dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular”, aplicando-se-lhe “a interpretação aceita para a anterior” (*Comentários à Constituição Brasileira*; Rio de Janeiro, Jacinto Ribeiro dos Santos - Editor, 1918, pág. 105). A **contrario sensu**, onde a Constituição mudou, o entendimento não pode ser o mesmo.

O fato de os serviços notariais e de registro serem de caráter público não quer dizer que seus titulares sejam funcionários públicos ou devam ser tratados como tal. Tanto é assim que eles respondem civilmente pelos danos que causarem a terceiros (art. 22 da Lei 8.935/94), diversamente do que acontece em relação ao servidor público, por cujos atos responde diretamente o próprio Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Também o serviço de transporte coletivo é público e constitucionalmente considerado como essencial nos municípios (art. 30, inc. V). Nem por isso concessionários ou permissionários são tratados como servidores ou assemelhados. Tanto estes como os notários e oficiais de registro são agentes delegados, na linguagem de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo*: 19ª ed. - atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 71), ou particulares em colaboração com o poder público, como os classifica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do poder público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do



3

Serviço" (Direito Administrativo; 4ª ed., São Paulo, Atlas, 1994, pág. 356).

Com o devido respeito aos que entendem diferente, a exigência de concurso público não pode prevalecer como argumento para se aplicar a tais agentes a regra da aposentadoria compulsória prevista para os servidores públicos. Como diz IVAN BARBOSA RIGOLIN, o critério do concurso "só é exigido em razão da natureza da atividade cartorial, que exige responsabilidades tais, de observância à lei, que não estão ao alcance de qualquer pessoa" (O servidor público na Constituição de 1988; São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 201).

Da mesma forma que a Constituição não deve ser entendida segundo a lei ordinária, mas esta é que deve ser entendida segundo aquela, como diz o Deputado Genoíno, a interpretação não pode prevalecer sobre a norma, quando válida e eficaz.

A lei não inclui a aposentadoria compulsória entre as causas extintivas da delegação. Nos termos do art. 39 da Lei 8.935/94, esta só se extingue por morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou por infração punível com esse tipo de sanção. No momento em que acolhermos a tese da compulsória, estaremos inserindo aí, por simples interpretação, outra causa extintiva, não prevista pelo legislador.

Informa o ilustre parlamentar que o Supremo Tribunal Federal "já decidiu serem os titulares das serventias de notas e registros sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade."

De fato já houve precedente nesse sentido sob a carta em vigor. Especificamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236, do Rio de Janeiro, relatado pelo Min. Octávio Gallott.

A decisão, contudo, **tomada por maioria**, apenas reforça a oportunidade do projeto, sobretudo para se evitar a incerteza dos titulares das serventias quanto à permanência no serviço. Se a lei diz uma coisa, o Supremo diz outra, mas não vê inconstitucionalidade na lei, cabe ao legislador intervir para aclarar a situação.

Ademais, o projeto tem o respaldo de boa parte da doutrina. Além dos autores citados, que classificam notários e oficiais de registro como agentes delegados ou particulares em colaboração com o Poder Público, merece registro a opinião de PINTO FERREIRA:



“Por força do art. 236 da CF de 1988 foram abolidas as aposentadorias compulsórias dos tabeliães e oficiais de registro que completarem setenta anos de idade depois de 5-10-1988.

A linguagem da Constituição é muito clara: ela privatizou os serviços notariais e de registro. Tais serviços passaram a ser serviços privados. A delegação estatuída na Lei Fundamental, feita pelo Poder Público, consumou a privatização dos serviços notariais e de registro. Bem assegura o prof. Raul Machado Horta, catedrático de direito constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em elucidativo parecer datado de 26-12-1988 (texto mimeografado): “Quem delega transfere, se desinveste e se despede de atribuição ou de competência, que passa ao destinatário da delegação” (**Comentários à Constituição Brasileira**; 7º vol., arts. 193 a 245, São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 491).”

O projeto, portanto, não traduz qualquer subversão à ordem jurídica, como sustenta o brilhante Deputado. Pelo contrário, ele vem exatamente harmonizá-la, evitando a dicotomia entre a lei elaborada pelo Congresso e uma ou outra decisão do Supremo. E o faz, reiterar-se, com suporte na boa doutrina. O mesmo STF, aliás, antes do julgamento em que o parlamentar se inspira, concedeu liminares em que reconheceu a harmonia entre o art. 39 da Lei 8. 935/94 e o art. 236 da Carta Federal, como se vê deste trecho do despacho do Min. Marco Aurélio na Petição nº 973-8, de São Paulo:

“ Em recurso extraordinário, o Requerente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo implicou violência ao artigo 236 da Carta Política da República, no que dispõe sobre o exercício, por delegação do poder público em caráter privado, dos serviços notariais e de registro. A norma constitucional, considerados a citada delegação e o predicado referente ao exercício, estaria a afastar a aposentadoria compulsória decorrente do implemento dos setenta anos de idade.

Na espécie, **concorre a plausibilidade de tal argumentação.** Aliás, recente lei, a de nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **mostra-se harmônica com a óptica**

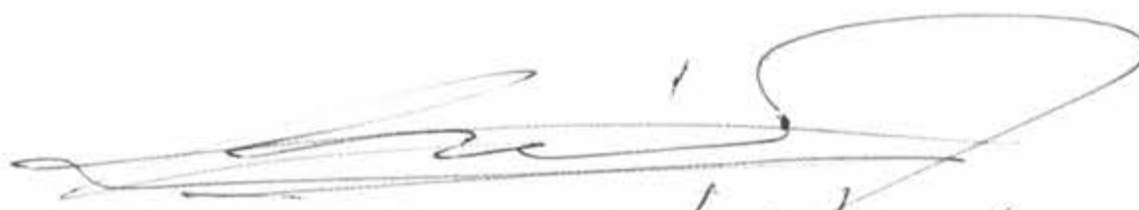


ora externada sobre o teor do citado artigo 236 do nosso Diploma Básico..." (grifamos).

Igual entendimento foi esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence, em fevereiro de 1995, ao despachar a Petição nº 981-9, do Rio de Janeiro.

Tais exemplos, embora não confirmados em caráter definitivo, desabonam a tese de "subversão da ordem jurídica" mencionada pelo eminente Deputado, ao mesmo tempo em que evidenciam a oportunidade e até necessidade do projeto em causa.

Daí a reafirmação de meu voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei.


Br., 10/8/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.536-A, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aldo Arantes, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.536-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, José Genóino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Jairo Azi, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Luís Barbosa, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 1.536/95

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.”

Autor: Deputado Magno Bacelar.
Relator: Deputado Regis de Oliveira.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo eminente deputado Magno Bacelar que pretende alterar a redação do artigo 39, § 1º, da Lei 8.935/94, que regulamenta O ARTIGO 236 da Carta Magna, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Pela nova redação proposta, aplicar-se-ia aos titulares dos serviços notariais e de registro - atividade delegada e regulada pelo Poder Público - a facultatividade do pleito de aposentadoria, além da concessão por invalidez, nos termos da legislação a que se refere o artigo 201 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesta Comissão o projeto foi distribuído ao ilustre deputado Régis de Oliveira que exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.536, de 1.996.

II - PARECER:

Em que pese o brilhantismo do raciocínio desenvolvido pelos subscritores do entendimento ora obstado, tanto na justificação do autor, quanto no relatório apresentado, verifica-se que a proposição, em seu amplo significado, é inoportuna e inconveniente, posto que embasada em pressupostos equivocados. Senão, vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 236, *caput*, ao emanar: "... os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público", nada mais prevê que, conforme nos ensina o Eminentíssimo Desembargador CAETANO JOSÉ DA FONSECA COSTA em relatório de Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível interposta por Carmen Lins Coelho contra o estado do rio de Janeiro), "...o exercício delegado por particular, não chegando contudo a alterar a natureza intrínseca do próprio serviço, eminentemente público e decorrentemente a qualidade do serviço público *latu sensu* de quem o executa".

Retire-se do obliúvio que, evidenciando a natureza de serviço público da prestação em análise, é o Poder Público constituído que:

- a) é titular dos serviços que **delega** mediante realização de **concurso público**;
- b) detém o poder de **fiscalização** desses serviços; e
- c) é titular da Fé Pública que delega, em caráter irrevogável, consoante disposição contida no artigo 3º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, o Projeto em tela distorce a natureza das coisas e, como a inculcar, de forma oblíqua, pretensa “interpretação autêntica” do Poder Legislativo, introduz a expressão “...permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória de idade”, como se assim o fosse desde sempre, ignorando, ainda, que eventual faculdade de opção pela aposentadoria não elimina o direito do poder delegante de impor-lhe a compulsória, observados determinados requisitos, notadamente a idade avançada.

Concluindo, o expediente em tela constitui desconsideração de que o supremo Tribunal Federal, já decidiu serem os titulares das serventias de notas e registros sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade, bem como subversão da ordem jurídica ao sustentar que a Constituição federal deva ser entendida de acordo com a lei ordinária, não esta segundo aquela !

Em suma, é inviável o Projeto, que carece dos requisitos de juridicidade e constitucionalidade, comprometendo, por conseguinte, a oportunidade e conveniência da proposição.

Face ao exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.536 de 1995.

Sala da Comissão, 21 de AGOSTO de 1996.

Deputado JOSÉ GENOÍNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por entender que o Projeto não trata do regime jurídico dos servidores públicos de modo a ter que ser submetido à consideração da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (art. 32, XIII, "q", do RICD). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 13/10/96.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requer a apreciação do Projeto de Lei nº 1.536/96 pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114 do Regimento Interno, requeremos que o Projeto de Lei nº 1.536/96, do Sr. Magno Bacelar, que "Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro", seja submetida à apreciação da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, em conformidade com os art. 53, I, c/c o art. 32, XII, "q", do supracitado Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996,


Deputado AGNELO QUEIROZ

15/08/96

Exmº Sr.
Deputado **LUÍS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

SGM/P nº 823

Brasília, 11 de outubro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 14 de agosto de 1996, a propósito do pedido de apreciação do Projeto de Lei nº 1.536/96 pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, por entender que o Projeto não trata do regime jurídico dos servidores públicos de modo a ter que ser submetido à consideração da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 32, XIII, "q", do RICD). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AGNELO QUEIROZ**
Anexo III, Gabinete 572
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.535-C, DE 1996

Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 16 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL (Secretaria)

Art. 1º. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 16 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 1º. Deixa a administração localizada no poder executivo sua forma de legislação a qual se refere o art. 236 da Constituição Federal, porém, replicável a administração municipal e seu complemento de estado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado ALEXSIO HUNES FERRIRA

Presidente

Deputado NILSON GILSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.536-C, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.536-B/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Enio Bacci, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.536-C, DE 1996

Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

.....

§ 1º. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

projeto


PS-GSE/234/96

Brasília, 27 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

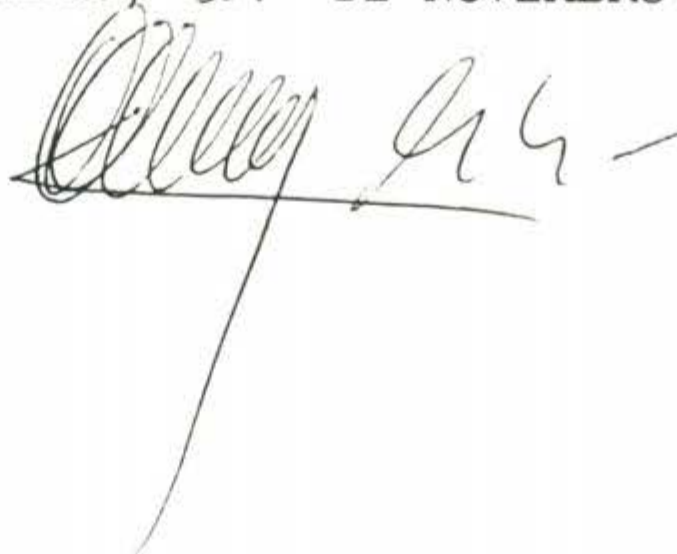
"Art. 39

§ 1º. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 DE NOVEMBRO DE 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.536-B, DE 1996

(Do Sr. Magno Barcelar)

Altera o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro"; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, contra o voto do Sr. Aldo Arantes.

(PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão;
- análise do Deputado José Genoíno.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei 8935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 39

§1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal , permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 236 da Constituição Federal vigente determina , de forma inequívoca, que as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter privado, embora por delegação do poder público.

Quando de sua edição, a lei regulamentadora desse comando constitucional - Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 - declarou em seu art. 39 que a perda da delegação a notário ou oficial de registro poderá se dar , entre outras coisas , por aposentadoria facultativa. No § 1º do mesmo artigo , entretanto , mencionou que essa aposentadoria facultativa dar-se-á nos termos da “legislação previdenciária federal”, suscitando dúvidas a respeito de qual dos dois sistemas previdenciários contemplados por lei federal - o geral ou o exclusivo de servidores públicos - seria aplicável aos titulares de atividades notariais e de registro.

Para definir claramente a questão e , uma vez mais , caracterizar como privada uma atividade assim consagrada na Constituição Federal, torna-se necessário explicitar, no texto da lei, que as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis são as mesmas de todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, as da legislação referida no art. 201 do texto constitucional, concernente ao regime geral de previdência social.

É o que procuramos fazer no projeto de lei ora apresentado , para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de 12 de 1996


Deputado MÁGNO BACELAR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV — renúncia;

V — perda, nos termos do art. 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR:

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PÓRTARIA Nº 2.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RSPB, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, com nova redação dada pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a situação previdenciária dos notários ou tabeliães, oficiais de registro ou registradores, escreventes e auditores em função do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo único. O enquadramento na escala de salário-base, dos profissionais a que se refere a alínea b deste artigo, dar-se-á em conformidade com as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.212/91.

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC, identificam-se junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos a 21 de novembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.536/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Magno Bacelar visa a alterar a redação do parágrafo 1º do art. 39, da Lei 8935/94 que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 39

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez, nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade."

Argumenta em suas justificações com a necessidade de se dirimir dúvida sobre qual o sistema previdenciário aplicável à espécie, se o geral ou o exclusivo de servidores públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o artigo 236 as atividades notoriais e de registro devem ser exercidas em caráter privado, o desempenho das atividades não se inserem na órbita de atividade típica do Estado como ... acontecer com os serviços de Justiça, Erário Público, etc.

Os notórios e oficiais de registro não recebem dos cofres públicos não se enquadrando, conforme aliás, entendimento de administrativistas de renome como o Prof. Hely Lopes Meirelles, na categoria dos servidores públicos.

Não há impedimento pois a que se enquadrem no regime geral da previdência, previsto no art. 202 da Lei Maior.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1536, de 1996.

Sala da Comissão, em ... de ... de 1996.


Deputado SEBASTIÃO MADEIRA

Relator

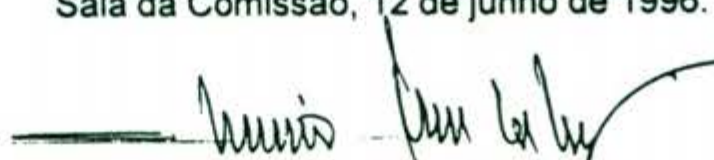
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.536/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Urcisino Queiroz, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, André Puccinelli, Genésio Bernardino, Laire Rosado, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.536-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 19 / 06 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado MAGNO BACELAR apresentou o presente Projeto que dá nova redação ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Carta Magna, dispondo sobre serviços notariais e de registro. A redação proposta é a seguinte:

Art. 39. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória de idade."

O texto atualmente em vigor fala apenas que a aposentadoria dar-se-á "nos termos da legislação previdenciária federal."

Justifica o autor que "o art. 236 da Constituição Federal vigente determina, de forma inequívoca, que as atividades notariais e de registro são exercidas em caráter privado, embora por delegação do poder público."

Quando de sua edição, a lei regulamentadora desse comando constitucional - Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994 - declarou em seu art. 39 que a perda da delegação a notário ou oficial de registro poderá se dar, entre

outras coisas, por aposentadoria facultativa. No § 1º do mesmo artigo, entretanto, mencionou que essa aposentadoria facultativa dar-se-á nos termos da “legislação previdenciária federal”, suscitando dúvidas a respeito de qual dos dois sistemas previdenciários contemplados por lei federal - o geral ou o exclusivo de servidores públicos - seria aplicável aos titulares de atividades notariais e de registro.

Para definir claramente a questão e, uma vez mais, caracterizar como privada uma atividade assim consagrada na Constituição Federal, torna-se necessário explicar, no texto da lei, que as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis são as mesmas de todos os trabalhadores da iniciativa, ou seja, as da legislação referida no art. 201 do texto constitucional, concernente ao regime geral de previdência social.”

A douta Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto, acolhendo Parecer do nobre Deputado Sebastião Madeira.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

A Constituição Federal, em seu art. 236, caput, é de clareza meridiana ao declarar que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.” (grifet).

Os vínculos de notários e registradores com o Estado, são decorrentes do exercício de um “munus” público; são eles agentes do poder público mas não são servidores públicos.

A Lei nº 8.935 disciplinou essa matéria no § 1º de seu art. 39. Por falta de uma melhor formulação ou por que o tema parecia tão lógico, acabou resultando uma redação falha: “dar-se-á a aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.”

Atualmente há quem sustente que os notários e registradores estariam regidos pela legislação previdenciária federal, não aquela legislação do regime geral da previdência social e, sim pela que cuida dos servidores públicos. Sendo assim, ocorrerá aposentadoria compulsória no limite de 70 anos de idade. Nos Tribunais há diferentes arestos nesse sentido. No STJ a primeira turma, julgando o recurso ordinário em mandado de segurança nº 580, relator Min. Garcia Vieira, assim decidiu:

“Ementa:... Na Constituição Federal anterior não haveria dúvida, quanto a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade dos serventuários não oficializados. O art. 236 da Constituição atual, entendo, em primeiro lugar, não ser auto aplicável, depois não retirou da esfera de servidores públicos os serviços notariais e de registro, pois continuam sujeitos a concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei.”

Tal entendimento repetiu-se, dentre outros nos ROMS nº 712, relator Min. Hélio Mosimann, 787, relator Min. Demóclito Reinaldo; 330 relator Min. Humberto Gomes de Barros; 1760 relator Min. Milton Luiz Pereira; 5286 relator Min. Jesus Costa Lima. No 787 a primeira turma decidiu: “...apesar de os serviços notariais serem exercidos em caráter privado, aplicam-se-lhes algumas das normas atinentes aos servidores públicos, até a regulamentação do preceito constitucional (art.236)...”. É exatamente o que o projeto preconiza no tocante a matéria. É oportuno aliás o registro de Antonio Albergaria Pereira: “A aposentadoria compulsória imposta a notários e registradores, nunca resultou de imposição legal, mas sim de um entendimento jurisprudencial arrimado no preceito da Constituição de 1946 que identificou os titulares dos ofícios de justiça como funcionários públicos...” (Comentários à Lei nº 8.935 - Serviços Notariais e Registrais; Bauru, Edipro, 1995, pág. 108).

Esclareço que foi apresentada Emenda, no Senado Federal, quando da tramitação do Projeto que deu origem à Lei nº 8.935, pretendendo que ocorresse a “aposentadoria aos setenta anos de idade.” Assim se manifestou o Relator da matéria, na época:

“Se as atividades são desenvolvidas em caráter privado, como aceitar-se tal exigência ? Acaso ela está presente nas atividades do Sr. Barbosa Lima Sobrinho ou esteve nas de Hebert Moses, Austregésio de Atayde, do Dr. Sobral Pinto, ou do ilustre e inesquecível membro desta Casa o nobre Senador Afonso Arinos ?

A idade não é empecilho para que se trabalhe, desde que comprovada a capacidade para tal. No caso específico de notário e de registrador, caso ele continue a trabalhar depois dos setenta anos e apresente queda de rendimento, poderá ser severamente punido quando das fiscalizações feitas pelo Poder Judiciário, e até mesmo perder sua delegação.”

Foi colocada a emenda em votação nominal, no Plenário da Câmara Alta, tendo recebido três votos favoráveis, a manifestação contrária de quarenta e dois Senadores, uma abstenção. Restou rejeitada.

O Relator da matéria era o então nobre Senador maranhense MAGNO BACELAR, que hoje honra esta Câmara dos Deputados. E que não é outro se não o autor do projeto em discussão. Ninguém melhor do que S. Exa. para pleitear a modificação, eis que participou intimamente da feitura da Lei nº 8.935/94, conhecendo bem como o Poder Legislativo pretende regulamentar o tema !

Creio que estas são razões mais do que suficientes que recomendam a aprovação da matéria.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.536, de 1996.

Sala das Reuniões, em 02 de julho de 1996.



Deputado REGIS DE OLIVEIRA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O VOTO DO DEPUTADO GENOÍNO

O voto do eminente Deputado José Genoíno enseja uma conclusão absolutamente irreal. A matéria não é tão pacífica como Sua Excelência faz supor.

É verdade que sob o regime anterior havia um certo consenso pretoriano sobre a incidência da compulsória em relação aos titulares dos serviços notariais e de registro que completassem 70 anos de idade. Nem poderia ser diferente, pois além de oficializar todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a Emenda Constitucional nº 7/77, depois parcialmente alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 16/80 e 22/82, impunha que seus servidores seriam remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, tratando-os, assim, como funcionários públicos.

O art. 206 do sistema revogado estabelecia o seguinte:

“Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.”

A Emenda nº 16/80 incluiu os territórios no parágrafo 1º, depois suprimido pela Emenda nº 22/82, que acrescentou um artigo 207 ao texto constitucional com o seguinte teor:

“As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providos na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.”

Percebe-se por aí nitida diferença entre o art. 236 e seu correspondente no regime proscrito. O tratamento que ele dá à matéria não é o mesmo que vigorou até 1988. É oportuna aqui a lição de CARLOS

MAXIMILIANO, reportando-se a Black e Caldara e ao próprio Ihering: "Quando a nova Constituição mantém, em algum dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular", aplicando-se-lhe "a interpretação aceita para a anterior" (**Comentários à Constituição Brasileira**; Rio de Janeiro, Jacinto Ribeiro dos Santos - Editor, 1918, pág. 105). A **contrario sensu**, onde a Constituição mudou, o entendimento não pode ser o mesmo.

O fato de os serviços notariais e de registro serem de caráter público não quer dizer que seus titulares sejam funcionários públicos ou devam ser tratados como tal. Tanto é assim que eles respondem civilmente pelos danos que causarem a terceiros (art. 22 da Lei 8.935/94), diversamente do que acontece em relação ao servidor público, por cujos atos responde diretamente o próprio Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Também o serviço de transporte coletivo é público e constitucionalmente considerado como essencial nos municípios (art. 30, inc. V). Nem por isso concessionários ou permissionários são tratados como servidores ou assemelhados. Tanto estes como os notários e oficiais de registro são agentes delegados, na linguagem de HELY LOPES MEIRELLES (**Direito Administrativo**: 19ª ed. - atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 71), ou particulares em colaboração com o poder público, como os classifica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos: eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do poder público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do

Serviço" (**Direito Administrativo**; 4ª ed., São Paulo, Atlas, 1994, pág. 356).

Com o devido respeito aos que entendem diferente, a exigência de concurso público não pode prevalecer como argumento para se aplicar a tais agentes a regra da aposentadoria compulsória prevista para os servidores públicos. Como diz IVAN BARBOSA RIGOLIN, o critério do concurso "só é exigido em razão da natureza da atividade cartorial, que exige responsabilidades tais, de observância à lei, que não estão ao alcance de qualquer pessoa" (**O servidor público na Constituição de 1988**; São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 201).

Da mesma forma que a Constituição não deve ser entendida segundo a lei ordinária, mas esta é que deve ser entendida segundo aquela, como diz o Deputado Genoíno, a interpretação não pode prevalecer sobre a norma, quando válida e eficaz.

A lei não inclui a aposentadoria compulsória entre as causas extintivas da delegação. Nos termos do art. 39 da Lei 8.935/94, esta só se extingue por morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia ou por infração punível com esse tipo de sanção. No momento em que acolhermos a tese da compulsória, estaremos inserindo aí, por simples interpretação, outra causa extintiva, não prevista pelo legislador.

Informa o ilustre parlamentar que o Supremo Tribunal Federal "já decidiu serem os titulares das serventias de notas e registros sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade."

De fato já houve precedente nesse sentido sob a carta em vigor. Especificamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 178.236, do Rio de Janeiro, relatado pelo Min. Octávio Gallott.

A decisão, contudo, **tomada por maioria**, apenas reforça a oportunidade do projeto, sobretudo para se evitar a incerteza dos titulares das serventias quanto à permanência no serviço. Se a lei diz uma coisa, o Supremo diz outra, mas não vê inconstitucionalidade na lei, cabe ao legislador intervir para aclarar a situação.

Ademais, o projeto tem o respaldo de boa parte da doutrina. Além dos autores citados, que classificam notários e oficiais de registro como agentes delegados ou particulares em colaboração com o Poder Público, merece registro a opinião de PINTO FERREIRA:

"Por força do art. 236 da CF de 1988 foram abolidas as aposentadorias compulsórias dos tabeliães e oficiais de registro que completarem setenta anos de idade depois de 5-10-1988.

A linguagem da Constituição é muito clara: ela privatizou os serviços notariais e de registro. Tais serviços passaram a ser serviços privados. A delegação estatuída na Lei Fundamental, feita pelo Poder Público, consumou a privatização dos serviços notariais e de registro. Bem assegura o prof. Raul Machado Horta, catedrático de direito constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em elucidativo parecer datado de 26-12-1988 (texto mimeografado): "Quem delega transfere, se desinveste e se despede de atribuição ou de competência, que passa ao destinatário da delegação" (**Comentários à Constituição Brasileira**; 7º vol., arts. 193 a 245, São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 491)."

O projeto, portanto, não traduz qualquer subversão à ordem jurídica, como sustenta o brilhante Deputado. Pelo contrário, ele vem exatamente harmonizá-la, evitando a dicotomia entre a lei elaborada pelo Congresso e uma ou outra decisão do Supremo. E o faz, reitere-se, com suporte na boa doutrina. O mesmo STF, aliás, antes do julgamento em que o parlamentar se inspira, concedeu liminares em que reconheceu a harmonia entre o art. 39 da Lei 8. 935-94 e o art. 236 da Carta Federal, como se vê deste trecho do despacho do Min. Marco Aurélio na Petição nº 973-8, de São Paulo:

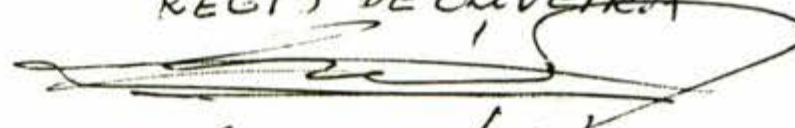
" Em recurso extraordinário, o Requerente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo implicou violência ao artigo 236 da Carta Política da República, no que dispõe sobre o exercício, por delegação do poder público em caráter privado, dos serviços notariais e de registro. A norma constitucional, considerados a citada delegação e o predicado referente ao exercício, estaria a afastar a aposentadoria compulsória decorrente do implemento dos setenta anos de idade.

Na espécie, **concorre a plausibilidade de tal argumentação.** Aliás, recente lei, a de nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **mostra-se harmônica com a óptica ora externada sobre o teor do citado artigo 236 do nosso Diploma Básico...** (grifamos).

Igual entendimento foi esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence, em fevereiro de 1995, ao despachar a Petição nº 981-9, do Rio de Janeiro.

Tais exemplos, embora não confirmados em caráter definitivo, desabonam a tese de "subversão da ordem jurídica" mencionada pelo eminente Deputado, ao mesmo tempo em que evidenciam a oportunidade e até necessidade do projeto em causa.

Dai a realirmação de meu voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei.

REGIS DE OLIVEIRA

 10/8/96

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aldo Arantes, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.536-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, José Genóino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Jairo Azi, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Luís Barbosa, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996


 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
 Presidente

ANÁLISE DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo eminente deputado Magno Bacelar que pretende alterar a redação do artigo 39, § 1º, da Lei 8.935/94, que regulamenta O ARTIGO 236 da Carta Magna, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Pela nova redação proposta, aplicar-se-ia aos titulares dos serviços notariais e de registro - atividade delegada e regulada pelo Poder Público - a facultatividade do pleito de aposentadoria, além da concessão por invalidez, nos termos da legislação a que se refere o artigo 201 da Constituição Federal.

Nesta Comissão o projeto foi distribuído ao ilustre deputado Régis de Oliveira que exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 1.536, de 1.996.

II - PARECER:

Em que pese o brilhantismo do raciocínio desenvolvido pelos subscritores do entendimento ora obstado, tanto na justificação do autor, quanto no relatório apresentado, verifica-se que a proposição, em seu amplo significado, é inoportuna e inconveniente, posto que embasada em pressupostos equivocados. Senão, vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 236, *caput*, ao emanar: "... os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público", nada mais prevê que, conforme nos ensina o Eminentíssimo Desembargador CAETANO JOSÉ DA FONSECA COSTA em relatório de Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível interposta por Carmen Lins Coelho contra o estado do rio de Janeiro), "...o exercício delegado por particular, não chegando contudo a alterar a natureza intrínseca do próprio serviço, eminentemente público e decorrentemente a qualidade do serviço público *latu sensu* de quem o executa".

Retire-se do obliúvio que, evidenciando a natureza de serviço público da prestação em análise, é o Poder Público constituído que:

- a) é titular dos serviços que **delega** mediante realização de **concurso público**;
- b) detém o poder de **fiscalização** desses serviços; e
- c) é titular da Fé Pública que delega, em caráter irrevogável, consoante disposição contida no artigo 3º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.


Outrossim, o Projeto em tela distorce a natureza das coisas e, como a inculcar, de forma oblíqua, pretensa "interpretação autêntica" do Poder Legislativo, introduz a expressão "...permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória de idade", como se assim o fosse desde sempre, ignorando, ainda, que eventual faculdade de opção pela aposentadoria não elimina o direito do poder delegante de impor-lhe a compulsória, observados determinados requisitos, notadamente a idade avançada.

Concluindo, o expediente em tela constitui desconsideração de que o supremo Tribunal Federal, já decidiu serem os titulares das serventias de notas e registros sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade, bem como subversão da ordem jurídica ao sustentar que a Constituição federal deva ser entendida de acordo com a lei ordinária, não esta segundo aquela !

Em suma, é inviável o Projeto, que carece dos requisitos de juridicidade e constitucionalidade, comprometendo, por conseguinte, a oportunidade e conveniência da proposição.

Face ao exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.536 de 1995.

Sala da Comissão, 21 de AGOSTO de 1996.


Deputado JOSÉ GENOÍNO

EMENTA

Altera o parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

(estabelecendo que os servidores de atividades notariais e de registro terão direito a aposentadoria facultativa ou por invalidez, nos termos do regime geral de previdência social, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade.)

MAGNO BACELAR
(PFL-MA)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

27.02.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II):

06.03.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 16.03.96, pág. 6987, col. 01

14.03.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

DCD 15/03/96, pág. 6968, col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

- 14.03.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. EULER RIBEIRO.
- 15.03.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
no 15103 196, pág. 6882, col. 02
- 25.03.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 27.03.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Redistribuído ao relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA.
- 21.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA.
- 29.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Concedida vista ao Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ.
- 12.06.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SEBASTIÃO MADEIRA.
(PL 1.536-A/96) *DCD 20/08/96, pág. 0598, col. 02 - Suplemento*
- 17.06.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

- 19.06.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. REGIS DE OLIVEIRA.
DCD 10/08/96, pág. 22400, col. 01
- 19.06.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCD 19/06/96, pág. 17582, col. 01
- 08.08.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
- 10.09.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. RÉGIS DE OLIVEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto do Dep. Aldo Arantes.
- 11.10.96 MESA
Indeferido Réquerimento do Dep. AGNELO QUEIROZ, solicitando a apreciação deste Projeto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por entender que o Projeto não trata do regime jurídico dos servidores público. (art. 32, XIII a do RI)
- 15.10.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, contra o voto do Dep. Aldo Arantes.
(PL. nº 1.536-B/96)

ANDAMENTO

MESA

18.10.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 18 a 24.10.96.

MESA

22.10.96 Recurso nº 109 /96, do Dep. José Genoíno, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

PLENÁRIO

30.10.96 Rejeitado o Recurso nº 109/96, do Dep. José Genoíno, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Humberto Costa, na qualidade de Líder do PT: SIM-102; NÃO-256; ABST-09; TOTAL-367: REJEITADO O RECURSO.

MESA

31.10.96 OF. SGM-P/912/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.11.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson. (PL. 1536-C/96).

2050
Ofício nº 1606 (SF)

Brasília, em 29 de NOVEMBRO de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1996 (PL nº 1.536, de 1996, nessa Casa), que “altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 03/ DEZEMBRO/ 2001

De ordm, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc96086

ARQUIVE-SE
Em 13/12/01

Secretário-Geral da Mesa

que 105

OF. nº 15/2002-CN

Brasília, em 15 de fevereiro de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 783, de 2001-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1996 (nº 1.536/1996, na Casa de origem), que “Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



RM 70/02

} VET 47/2001
} PLC 86/98

RODI'ZIO : (PSB / PC ds B)

Aviso nº 1.542 - C. Civil.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 86, de 1996 (nº 1.536/96 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.414

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 86, de 1996 (nº 1.536/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social assim se manifestaram:

"A proposição legislativa em exame objetiva alterar o § 1º do art. 39 da Lei nº 1.536/96, com o fito de explicitar as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis à aposentadoria dos notários e registradores, afastada a regra da aposentadoria compulsória destes por implemento de idade.

A Constituição de 1988 estabeleceu que os serviços notariais e de registro são função pública a ser exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público. Estabeleceu, ainda, a forma de ingresso na atividade notarial e de registro, mediante concurso público de provas e títulos, e determinou que lei ordinária, atual Lei nº 8.935/94, disciplinasse a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

De fato, a nova ordem constitucional trouxe acentuada transformação da matéria, que logo refletiu na doutrina e jurisprudência, na medida em que criou um sistema híbrido que apresenta características, tanto do setor privado quanto do setor público. Contudo, no que se refere à matéria em exame, o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete da Constituição, assentou em sua jurisprudência, a partir do julgamento, pelo Pleno, do RE nº 178.236-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, que os tabeliães e os oficiais registradores sujeitam-se ao mesmo regime constitucional de aposentadoria por implemento de idade, assim ementado:

"Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro.

Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados em lei), bem como provido por concurso público – estão os serventuários de notas e registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Recurso de que se conhece pela letra c, mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento."

Fl. 2 da Mensagem nº 1.414, de 20.12.2001.

Segundo a orientação acima transcrita, é inegável que a atividade notarial e registral, ainda que delegada ao particular, constitui função eminentemente pública, vez que revestida de estatalidade, “consistente no exercício do poder certificante, destinado a atestar a veracidade e a legitimidade de determinados fatos e atos jurídicos. (RE nº 234.935, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 24/06/99).

Também esse foi o fundamento preconizado pelo Min. Celso de Mello no voto em que proferiu no RE 178.236-RJ: “o próprio exame do vigente texto constitucional permite concluir pela estatalidade dos serviços notariais e registrais, autorizando, ainda, o reconhecimento de que os Serventuários incumbidos do desempenho dessas relevantes funções qualificam-se como típicos servidores públicos, pois (a) só podem exercer as atividades em questão por delegação do Poder Público (CF, art. 236, *caput*), (b) estão sujeitos, no desempenho de suas atribuições funcionais, à permanente fiscalização do Poder Judiciário (CF, art. 236 § 1º) e (c) dependem, para o ingresso na atividade notarial e de registro, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (CF, art. 236 § 3º), que constitui, no magistério da doutrina, o instrumento destinado à seleção de ‘quem se empenha a ingressar nos quadros do serviço público...’ (José Cretella Júnior, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. IX/4626, 1993, Forense Universitária).”

É certo que a decisão prelecionada foi julgada com arrimo no texto constitucional anterior à mencionada Emenda Constitucional nº 20/98 que imprimiu nova redação ao art. 40 da CF/88. Contudo, ante a nova ordem, ainda que em decisão monocrática, o Supremo manteve a orientação reiterada em diversos pronunciamentos plenários anteriores.

Neste sentido é a decisão prolatada no SS nº 1941-PE, Min. Rel. Carlos Velloso, publicada no DJU de 19/02/2001, que utilizou como razões de decidir a jurisprudência assentada naquela Corte a partir do julgamento do RE nº 178.236-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti: “Convém salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tabeliães são servidores públicos e estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal). (RE 178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 07.03.96, RTJ 162/773; RE 189.741-SP, Velloso, 2ª Turma, 25.11.97). Em 24.06.99, após, portanto, à E.C. 20/98, o eminente Ministro Celso de Mello, deu aplicação à mencionada jurisprudência (RE 234.935-SP, ‘DJ’ de 09.8.00).”

É certo que o Eminentíssimo Ministro assim se posicionou em sede não cognitiva de mérito. Mas, houve por bem ressaltar a decisão proferida, após as alterações trazidas pela EC nº 20/98, no RE 234.925-SP, DJ 09.08.99, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 24.06.99, da qual se destaca a seguinte passagem: “Os serventuários extrajudiciais, portanto, exercem função eminentemente pública e, considerados os elementos que emergem da norma inscrita no art. 236 da Carta Política, são suscetíveis, no plano estritamente jurídico-administrativo, de qualificação formal como servidores públicos (RE 189.736-SP, Rel. Min. Moreira Alves), na linha do próprio entendimento que tem prevalecido, desde o regime constitucional anterior, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 54/281 - RTJ 68/283 - RTJ 126/772-773).”

Note-se que a lei vigente é omissa acerca da questão da aposentadoria compulsória, estabelecendo, tão-somente, que os notários e registradores submetem-se às regras de aposentação previdenciária, o que torna claro que não será a lei ordinária o instrumento capaz de afastar a norma de aposentadoria compulsória por implemento de idade, uma vez que sua aplicação decorre de disposição constitucional.

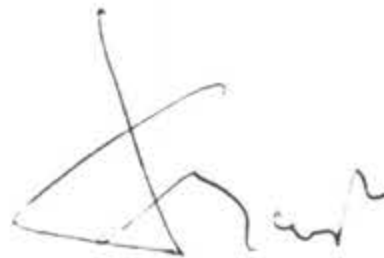
Fl. 3 da Mensagem nº 1.414, de 20.12.2001.

Em que pese não ter o STF enfrentado a matéria, em exame, em sede cognitiva de mérito, após a alteração trazida pela EC nº 20/98 ao artigo 40 da CF, o que se depreende de suas decisões monocráticas é a permanência do posicionamento anterior, reiterado em diversos pronunciamentos plenários. Ademais, a questão da aposentação compulsória por implemento de idade deverá sempre ser dirimida por interpretação constitucional e não por legislação ordinária.

Pelas razões expostas, e ante reiterada jurisprudência assentada pela Suprema Corte, que define os notários e registradores como servidores públicos que desempenham função pública, resta inviável a proposta *sub examine*, que pretende excluir a aposentadoria compulsória daqueles agentes públicos.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and a final flourish.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
22.12.2001.

Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação a que se refere o art. 201 da Constituição Federal, permanecendo inaplicável a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de NOVEMBRO de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1996
(nº 1.536/96, na Casa de origem)

EMENTA: Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

AUTOR: Deputado Magno Bacelar

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 6/3/1996 - DCD de 16/3/1996

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Sebastião Madeira

Dep. Regis de Oliveira

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 234, de 27/11/1996

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 28/11/1996 – DSF de 29/11/1996

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Ramez Tebet
(Parecer nº 118/1997-CCJ)

Sen. Bello Parga
(Parecer nº 286/1997-CCJ)

Sen. Francelino Pereira
(Parecer nº 53/2001-CCJ)

Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 1.402/2001-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 254, de 29/11/2001

VETO TOTAL Nº 47, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1996
(Mensagem nº 783/2001-CN)

Veto Publicado no D.O.U. de 26/12/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 189/02

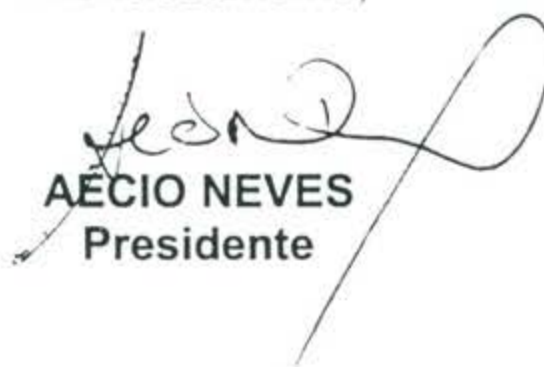
Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 15, de 15 de fevereiro de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **SEBASTIÃO MADEIRA, REGIS CAVALCANTE, NELSON TRAD e NELSON OTOCH**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc11gab.

SGM/P Nº 190/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SEBASTIÃO MADEIRA**
Gabinete 405, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7736 - 1

SGM/P Nº 190/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **REGIS CAVALCANTE**
Gabinete 724, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7737 - 1

SGM/P Nº 190/02

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON TRAD**
Gabinete 452, Anexo IV
N E S T A



SGM/P Nº 190/c2

Brasília, 22 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.536, de 1996, que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**
Gabinete 536, Anexo IV
N E S T A



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.414, de 20 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 86, de 1996 (nº 1.536/96 na Câmara dos Deputados), que "Altera o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social assim se manifestaram:

"A proposição legislativa em exame objetiva alterar o § 1º do art. 39 da Lei nº 1.536/96, com o fito de explicitar as normas da legislação previdenciária federal aplicáveis à aposentadoria dos notários e registradores, afastada a regra da aposentadoria compulsória destes por implemento de idade.

A Constituição de 1988 estabeleceu que os serviços notariais e de registro são função pública a ser exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público. Estabeleceu, ainda, a forma de ingresso na atividade notarial e de registro, mediante concurso público de provas e títulos, e determinou que lei ordinária, atual Lei nº 8.935/94, disciplinasse a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

De fato, a nova ordem constitucional trouxe acentuada transformação da matéria, que logo refletiu na doutrina e jurisprudência, na medida em que criou um sistema híbrido que apresenta características, tanto do setor privado quanto do setor público. Contudo, no que se refere a matéria em exame, o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete da Constituição, assentou em sua jurisprudência, a partir do julgamento, pelo Pleno, do RE nº 178.236-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, que os tabeliães e os oficiais registradores sujeitam-se ao mesmo regime constitucional de aposentadoria por implemento de idade, assim ementado:

"Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro.

Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido a permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados em lei), bem

como provido por concurso público - estão os serventuários de notas e registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).

Recurso de que se conhece pela letra c, mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento."

Segundo a orientação acima transcrita, é inegável que a atividade notarial e registral, ainda que delegada ao particular, constitui função eminentemente pública, vez que revestida de estatalidade, "consistente no exercício do poder certificante, destinado a atestar a veracidade e a legitimidade de determinados fatos e atos jurídicos. (RE nº 234.935, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 24/06/99).

Também esse foi o fundamento preconizado pelo Min. Celso de Melo no voto em que proferiu no RE 178.236-RJ: "o próprio exame do vigente texto constitucional permite concluir pela estatalidade dos serviços notariais e registrais, autorizando, ainda, o reconhecimento de que os Serventuários incumbidos do desempenho dessas relevantes funções qualificam-se como típicos servidores públicos, pois (a) só podem exercer as atividades em questão por delegação do Poder Público (CF, art. 236, *caput*), (b) estão sujeitos, no desempenho de suas atribuições funcionais, a permanente fiscalização do Poder Judiciário (CF, art. 236 § 1º) e (c) dependem, para o ingresso na atividade notarial e de registro, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (CF, art. 236 § 3º), que constitui, no magistério da doutrina, o instrumento destinado à seleção de 'quem se empenha a ingressar nos quadros do serviço público...' (José Cretella Júnior, 'Comentários à Constituição de 1988', vol. IX/4626, 1993, Forense Universitária)."

É certo que a decisão prelecionada foi julgada com arrimo no texto constitucional anterior à mencionada Emenda Constitucional nº 20/98 que imprimiu nova redação ao art. 40 da CF/88. Contudo, ante a nova ordem, ainda que em decisão monocrática, o Supremo manteve a orientação reiterada em diversos pronunciamentos plenários anteriores.

Neste sentido é a decisão prolatada no SS nº 1941-PE, Min. Rel. Carlos Velloso, publicada no DJU de 19/02/2001, que utilizou como razões de decidir a jurisprudência assentada naquela Corte a partir do julgamento do RE nº 178.236-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti: "Convém salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no sentido de que os tabeliães são servidores públicos e estão sujeitos a aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal). (RE 178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 07.03.96, RTJ 162/773; RE 189.741-SP, Velloso, 2ª Turma, 25.11.97). Em 24.06.99, após, portanto, à E.C. 20/98, o eminente Ministro Celso de Melo, deu aplicação

a mencionada jurisprudência (RE 234.935-SP, DJ de 09.8.00)".

É certo que o Eminente Ministro assim se posicionou em sede não cognitiva de mérito. Mas, houve por bem ressaltar a decisão proferida, após as alterações trazidas pela EC nº 20/98, no RE 234.925-SP, DJ 09.08.99, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 24.06.99, da qual se destaca a seguinte passagem: "Os serventuários extrajudiciais, portanto, exercem função eminentemente pública e, considerados os elementos que emergem da norma inserida no art. 236 da Carta Política, são suscetíveis, no plano estritamente jurídico-administrativo, de qualificação formal como servidores públicos (RE 189.736-SP, Rel. Min. Moreira Alves), na linha do próprio entendimento que tem prevalecido, desde o regime constitucional anterior, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 54/281 - RTJ 68/283 - RTJ 126/772-773)."

Note-se que a lei vigente é omissa acerca da questão da aposentadoria compulsória, estabelecendo, tão-somente, que os notários e registradores submetem-se às regras de aposentação previdenciária, o que torna claro que não será a lei ordinária o instrumento capaz de afastar a norma de aposentadoria compulsória por implemento de idade, uma vez que sua aplicação decorre de disposição constitucional.

Em que pese não ter o STF enfrentado a matéria, em exame, em sede cognitiva de mérito, após a alteração trazida pela EC nº 20/98 ao artigo 40 da CF, o que se desprende de suas decisões monocráticas é a permanência do posicionamento anterior, reiterado em diversos pronunciamentos plenários. Ademais, a questão da aposentação compulsória por implemento de idade deverá sempre ser dirimida por interpretação constitucional e não por legislação ordinária.

Pelas razões expostas, e ante reiterada jurisprudência assentada pela Suprema Corte, que define os notários e registradores como servidores públicos que desempenham função pública, resta inviável a proposta *sub examine*, que pretende excluir a aposentadoria compulsória daqueles agentes públicos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.415, de 20 de dezembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformara na Lei nº 10.337, de 20 de dezembro de 2001.

Nº 1.416, de 20 de dezembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformara na Lei nº 10.338, de 20 de dezembro de 2001.

Nº 1.417, de 20 de dezembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformara na Lei nº 10.339, de 20 de dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos

Nº 00328, de 18 de dezembro de 2001. Pedidos de indulto formulados por WITALO SANTOS DE GOES e mais dezessete sentenciados relacionados em Anexo. Em face das informações, indeferido. Em 20 de dezembro de 2001.

08001.010470/99-51	WITALO SANTOS DE GOES, filho de Lindinalva Santos de Gois e Damião Santos de Gois.	30.989.697	SP
08016.001615/00-02	SEBASTIÃO GIROTO, filho de Pedro Giroto e Margarida Negretti Giroto.	25.834.738	SP
08001.00303/97-23	VALDECI DONIZETE MOREIRA, filho de José Antonio Moreira e Maria de Carmo Moreira.	29.998.244-0	SP
08001.009174/99-71	PAULO APARECIDO PEREIRA LINS, filho de José Rodrigues Lins e Maria Aparecida de Assis Lins.	29.523.892-6	SP
08000.020594/98-09	PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, filho de Adalberto Carlos da Silva e Maria Tereza Souza Santos.	N/C	BA
08001.001567/00-13	PAULO ROBERTO GONÇALVES, filho de Francisco Gonçalves e Benedita Maria de Lourdes.	4.628.718	SP
08000.020294/97-86	JOSE FERNANDO DA SILVA, filho de Benedito Candido da Silva e Maria Elias da Silva.	26.998.453-7 ou 26.993.615	SP
08016.004069/00-64	RAIMUNDO MANOEL DE FRANCA, filho de Manoel Luiz de Franca e Maria Francisca de Franca.	31.125.103-1	SP
08016.003642/00-40	ANDERSON ROSSIGNOLI, filho de Plínio Rossignoli e Hercília Crispi Rossignoli.	26.425.954	SP

08016.005311/00-53	ALEXANDRE ZAGO, filho de José Fernando Zago e Maria Neuza Brito Zago.	20.029.895	SP
08000.002905/98-77	ALEXANDRE BARRETO RODRIGUES, filho de Eurides Barreto Rodrigues e Emma Barreto Rodrigues.	24.789.855	SP
08001.009911/99-17	MIGUEL MARIANO DA SILVA, filho de Mariano Miguel da Silva e Maria Luiza de Campos.	13.518.786	PE
08001.009916/99-31	JOSE LAZARO DA SILVA, filho de José Inácio da Silva e Maria Sebastiana da Silva.	27.299.504-4 ou 31.583.688	SP
08000.021190/98-05	RONALDO CENTENO MOTTA, filho de Euclides Motta e Dulce Centeno Motta.	N/C	N/C
08016.003806/00-75	VALDELIRIO DE SOUZA, filho de Azevedo Pereira de Souza e Francelina de Souza.	N/C	N/C
08001.004540/00-65	ADILSON REIS TOMAS, filho de Sebastião Tomás e Iracema Aparecida da Silva Tomás.	19.746.765-9 ou 31.577.163-X	SP
08001.009138/99-15	MIQUEIAS ANTONIO LIMA DA SILVA, filho de Antonio Joaquim da Silva e Rozinete Farias de Lima Silva.	20.483.380	SP
08004.003067/97-19	CARLOS ROBERTO MARTINS, filho de Valdomiro de Jesus Martins e de Ana Leda da Silva Martins.	31.647.678 ou 03.428.291	PR

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 75, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, *caput* e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no *Diário Oficial da União* por três dias consecutivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAVOR ANEXAR AO PL 1536/96

12/01

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI.